



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0456/1995 DE 1995

4-2005

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0456/1995 DE 17/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

COSME LOPES

E M E N T A:

Dispoe sobre a inclusao no curriculo das escolas da rede oficial de ensino do municipio de São Paulo da Constituição da Republica Federativa do Brasil, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:44:09

00000012734-50

ARQUIVADO EM

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

L. 11.111.111

AS COMISSÕES DE:

17 MAI 1995

CONSTITUIÇÃO, EDUCAÇÃO

EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0456/1995

15

Dispõe sobre a inclusão no currículo das escolas da rede oficial de ensino do município de São Paulo da Constituição / da República Federativa do BRASIL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ^{decreta:} DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído no currículo das escolas da rede oficial de ensino do município de São Paulo o ensino da Constituição da República Federativa do BRASIL.

Art. 2º - A disciplina a que alude o artigo anterior será ministrado por professor licenciado para o ensino de Organização Social e Política Brasileira.

Art. 3º - Para que seja possível o cumprimento / desta lei o Poder Executivo utilizará os professores pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - A quantidade da carga horária e o plano de aula será estabelecido por ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - O Poder Executivo terá 90 (noventa) / dias para elaborar medidas para o perfeito cumprimento da lei,

Art. 6º - As despesas da implantação desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995.

GOSME LOPES
VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO

17 MAI 1995

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	de proc.
n.º	456	do 19 95

JUSTIFICATIVA

Tendo notado que grande parte dos estudantes não tem conhecimento da nossa constituição federal a nossa proposição é assegurar aos jovens a oportunidade de começar a ter conhecimento dos direitos e deveres / constitucionais.

Pois quando saírem do primeiro grau terão por volta de quatorze anos e perto da idade votar beneficiando sua formação de sua cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 456 de 19 95 26 05 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 26/05/95.

À Com. de Const. e Justiça

26/5/95
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Log. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/05/95 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

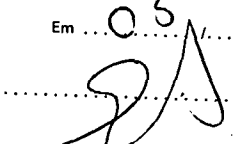
em 29 de 05 de 1995


Presidente

SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 05 de 07 de 95

(a) 



Câmara Municipal de

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	456
do proc.	de 19 95

São João del-Rei

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em, 13/06/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05	n.º 486
do proc.	de 19 95

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminhado o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

RODOLFO VEREADOR
MAYRA REGATIAN
EM 06/08/95
SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ver. Darcio Arruda
Presidente

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 08/08/95

ENIEZA ANDRÉ
Secretária

Recebido e publicado em 08/08/95

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 11/8/95 às 16:40 h. Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Osvaldo Guimarães
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

11 / 8 / 95
Manoel Faria
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SIG. e. juntados nesta data 08/08/95
folhas de n° 6 / 16 / 8 / 95 a) 1



Câmara Municipal de São Paulo
4566/57

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que as Comissões Permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a proposição precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que a matéria em tela não mereceu avaliação conclusiva da Douta Comissão de Constituição e Justiça, sendo encaminhada à tramitação pelo art. 64 do Regimento Interno da Casa;

REQUERO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo de reabertura do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 15/08/95

Maurício Faria

Maurício Faria
Presidente

Defiro.
Em
Presidência

[Signature]

A Comissão Justiça
Por solicitação do Sr. Presidente.
para providência.
SP., 31/09/95

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gob. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
SEM EFEITO
Constituição e Justiça
Em 04/09/95 às 12:00hs.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/09/95 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador Neto Rodolfo (Neto)
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 04 de 09 de 19. 95
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

folha n. 7 a 10/25/09/95



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14587
N.º de 19 de 95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

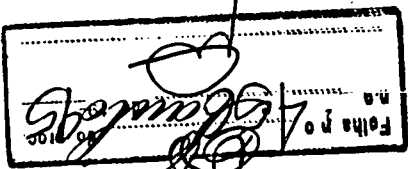
Em, 19/09/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-1473/1995

17 - RELCOM
17-1719/1995



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 456/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, que visa incluir no currículo das escolas da rede oficial de ensino do município de São Paulo o estudo da Constituição da República Federativa do Brasil.

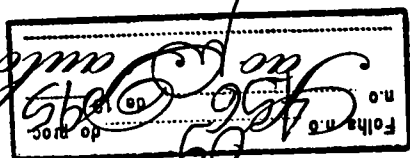
Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador, a proposição não pode prosperar, pois fere dispositivos legais.

Cumpra salientar, primeiramente, que a introdução de matérias nos currículos das escolas da rede municipal de ensino insere-se no âmbito da educação, serviço público municipal, e como tal, a iniciativa para legislar sobre a matéria é privativa do Executivo, conforme determina a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, parágrafo 2º, inciso IV.

Ademais, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei federal nº 5.692/71, alterada pela Lei federal nº 7.044/82), compete ao Conselho Federal de Educação fixar as matérias relativas ao núcleo comum obrigatório de cada grau de ensino, e aos Conselhos Estaduais de Educação o estabelecimento das matérias que compõem a parte diversificada e facultativa do currículo



Camara Municipal de



(art. 5º, parágrafo único, alíneas "a" e "b", da Lei nº 5.692/71, com a redação dada pela Lei nº 7.044/82).

Segundo dispõe o art. 5º, parágrafo único, letra "c", da Lei federal nº 7.044/82, os estabelecimentos de ensino podem incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas no núcleo comum ou na parte diversificada.

Contudo, a inclusão desses estudos dependerá de aprovação do Conselho de Educação competente, já que o art. 2º, parágrafo único, da Lei federal nº 5.692/71, dispõe que a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Tanto é assim que o Executivo Municipal editou o Decreto nº 33991/94, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, onde se encontra fixado o quadro curricular, após submeter tal regimento à deliberação do Conselho Estadual de Educação, que o aprovou através do parecer CEE nº 992/93 - CEPG.

Além disso, o próprio Decreto nº 33.991/94 determina em seu art. 7º que as escolas podem apresentar projetos pedagógicos reorganizando o quadro curricular, desde que haja aprovação da Delegacia Regional de Educação.



Câmara Municipal de

Folha n.º	4560	do proc.	de 1995
n.º		de 1995	

São Paulo

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade...

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

25/9/95

Deputado

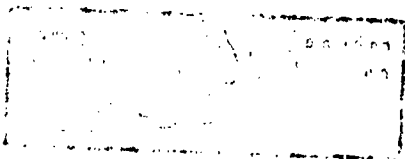
Relator
Contrário

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / 09 / 19 95
pagina 46 coluna 3a
conferido: Antônia

A.A.T.M.
Em. 06 / 10 / 95

91
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Handwritten signature or scribble at the bottom center of the page.

Folha n.º	21	o.º proc.	
n.º	456	de 19	95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de Outubro de 19 95

MEMORANDO Nº 165 / 95 ATM

Ao nobre Vereador:

Cosme Lopes

O PL-456/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Em 16 de 10 de 95
às 18:30 hora
Angela
COSME LOPES
Vereador

[Assinatura]
LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

sbc.-



Câmara Municipal de

Folha n.º	12	do proc.
n.º	1133	de 1995
São Paulo		

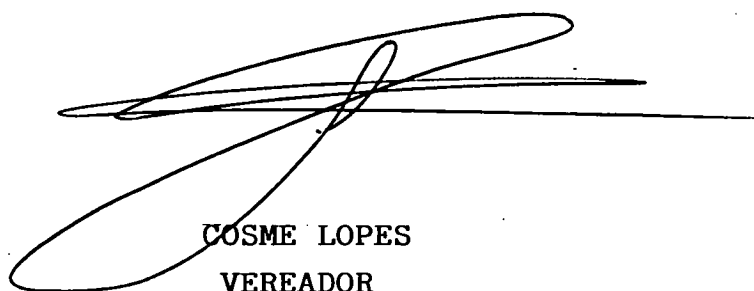
RECURSO

11 - REC
11-0133/1995

Senhor Presidente,

Inconformado com a decisão do parecer nº 1473/95 da Comissão de Constituição e Justiça, contrário, quanto à legalidade, ao Projeto de Lei nº 456/95, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do art. 13º, inciso / VII, da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, em 19 de Novembro de 1995



COSME LOPES
VEREADOR

LHF/ams.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 4156 de 25 17 05 95 (a) 13

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

14/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl 13 fls.

Arquivo em 23/01/97

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)

